

ACÓRDÃO N. 146073
PROCESSO N.º 0012467-88.2012.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: BELÉM
APELANTE: MICHEL AUGUSTO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: DR. ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA – DEFENSOR PÚBLICO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. LUCINERY HELENA RESENDE FERREIRA DO NASCIMENTO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE AMEAÇA. ART. 147 DO CP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DOSIMETRIA DA PENA. ARBITRAMENTO NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há motivação idônea para o arbitramento da pena-base no mínimo legal, face à proporcional e razoável pena fixada na decisão impugnada, gerada pela existência de circunstância judicial negativa.
2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Marabá, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de *Apelação Penal* interposta por **MICHEL AUGUSTO DA SILVA VIEIRA** contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém, que o condenou à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicialmente aberto, pela prática do crime previsto no art. 147 do CP, cuja execução foi suspensa pelo

prazo de dois anos, prazo em que foi imposta prestação de serviço à comunidade, com base no art. 77 do CP.

Consta na inicial, em resumo, que no dia 22.06.2012, o denunciado ameaçou a vítima de morte e invadiu sua residência em momento em que ela não estava e danificou bens particulares da vítima. Por tais condutas, o acusado foi incurso nos arts. 147 c/c art. 61, II, f, do CP e art. 7º da Lei n.º 11.340/06 e art. 163, parágrafo único, IV, c/c art. 61, II, f, do CP.

O feito tramitou regularmente e, às fls. 49/52-v, sobreveio sentença condenatória, apenas quanto ao crime de ameaça, da qual o Réu recorreu às fls. 55/56 e 58/73, requerendo a reforma da sentença, apenas quanto à dosimetria da pena, diante do excesso aplicado, requerendo a redução da pena para o mínimo legal.

Constam contrarrazões às fls. 72/74.

E parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 79/83, pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação.

Sem revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

A irrisignação do Recorrente contra a decisão condenatória restringe-se a um enfoque básico: redução da pena para o mínimo legal.

Quanto à **alegação de exasperação da pena arbitrada**, após a análise da dosimetria da pena imposta na sentença de fls. 49/52-v, entendo que a pena-base foi arbitrada em parâmetro razoável, isso porque de todas as circunstâncias do art. 59 valoradas na sentença impugnada, a metade lhes foi desfavorável e o contrário não poderia ocorrer, já que a culpabilidade foi grave, portanto, das mais censuráveis, o que não modificaria o conceito negativo estipulado pelo magistrado; motivos, circunstâncias e consequências também foram negativos, já que, como bem apontado, o Réu poderia ter encarado o término do relacionamento de outra forma e não se dirigindo ao trabalho da vítima para ameaçá-la, tampouco no período noturno, causando naturalmente abalo psicológico não só à vítima como em seus familiares; e por último, o comportamento da

Página 2 de 4

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço:

CEP: Bairro: Fone:

vítima em nada contribuiu para a prática delitativa, pois ninguém pode ser obrigado a manter um relacionamento amoroso contra a sua própria vontade, e isso deve sim ser recebido de forma negativa, pois, se não importasse o comportamento da vítima à dosagem da pena, não estaria expresso no art. 59 do CP.

Assim, com base no que foi exposto, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza o arbitramento da pena-base acima do mínimo legal, o que foi feito acima da pena mínima (1 mês) pelo magistrado em apenas 2 meses (pena-base ficou em 3 meses de detenção), o qual não possui outro critério legal a ser observado no arbitramento da pena-base a não ser sua discricionariedade.

Há de se destacar que não se teria como arbitrar a pena-base no mínimo legal, como pretende a defesa, diante da existência de circunstâncias negativas que o desautorizam.

Outrossim, como já afirmado, o legislador não estipulou parâmetros objetivos para a valoração das circunstâncias judiciais, deixando a critério do magistrado tal avaliação por discricionariedade motivada, o que foi observado nestes autos.

Com a existência da agravante inculpada no art. 61, II, f, do CP, a pena foi aumentada em 1 (um) mês, restando definitiva em 4 meses de detenção.

De qualquer modo, o magistrado ainda suspendeu a execução da pena, aplicando ao Recorrente prestação de serviço à comunidade, a qual não foi objeto de irrisignação.

Desta forma, não há o que se corrigir na pena final fixada ao Apelante, pois aplicada pena razoável e proporcional ao crime praticado, sendo, inclusive, beneficiado o acusado, diante da situação ilícita em que se colocou.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.

Belém/PA, 14 de maio de 2015.

Página 3 de 4

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator

Fórum de: **BELÉM**

Endereço:

CEP:

Bairro:

Email:

Fone: